



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 711520/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE
ADVOGADO ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES
PROCURADOR RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3505/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização em pavimentações de rodovias. Contrato de concessão. Deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373 entre Curitiba e a região de Ponta Grossa. Repetição de argumentos. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação social de RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.), em face do Acórdão nº 1.443/22 do Tribunal Pleno (Peça 112)¹, mantido integralmente pelo Acórdão nº 2515/22 (peça 122) que julgou os Embargos de Declaração, e que decidiu:

¹ Votaram, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Afastar as preliminares suscitadas;

II- no mérito, julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária;

III- determinar ao DER/PR, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, preste informações, nestes mesmos autos, acompanhadas da documentação correspondente, a respeito do andamento das medidas adotadas com vistas a promover a compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela 3ª Inspeção de Controle Externo; e

IV- encaminhar cópias desta decisão, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis:

- a) ao Ministério Público Estadual;
- b) à Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;
- c) à Controladoria Geral do Estado do Paraná;
- d) ao Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;
- e) à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura e fiscalização da execução dos contratos de Concessão rodoviária;
- f) à Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, responsável pelo estudo técnico e modelagem das novas concessões rodoviárias; e
- g) à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SEINFRAROD do TCU; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência desta decisão, e à Diretoria de Protocolo, para intimação quanto ao item III e atendimento ao item IV, acima.

As razões recursais (peça 124) sustentam: a) a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para exercer controle de atos relacionados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à Concessão de bens federais – Inegável tema conexo ao equilíbrio econômico-financeiro; b) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial e por não manifestação sobre documentos juntados aos autos, portanto há nulidade do acórdão proferido; c) que houve equívocos metodológicos adotados na Proposta da Tomada de Contas Extraordinária; d) que fatores exógenos impactaram a condição do pavimento, a responsabilidade da RDN de elaborar projetos conforme parâmetros do PER e normas aplicáveis; e) que adotou soluções paliativas de recuperação e manutenção do pavimento para garantir sua vida útil; f) que ocorreu a adequada execução do Contrato nº 075/1996.

O Recurso de Revista foi recebido no duplo eleito, nos termos do Despacho nº 1478/22 – GCIZL (peça 151).

Após a distribuição do recurso para minha relatoria, o processo seguiu para análise técnica e ministerial.

A 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, mediante a Instrução 2/23 (peça 157), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 69/23, peça 158) igualmente opinou pelo não provimento.

Após as análises conclusivas, o recorrente apresentou petição na qual requereu o imediato sobrestamento deste processo, até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos nº 1042242-05.2022.4.01.3400.

Diante disso, a Diretoria Jurídica (DIJUR) elaborou a informação nº 52/23, na qual relata que o pedido não prospera, pois não há relação de prejudicialidade nem condições *a priori* para que o presente feito submeta-se à eficácia da decisão proferida no âmbito do Processo n.º 1042242-05.2022.4.01.3400.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas.

Observa-se, conforme instrução técnica, que o recorrente basicamente reapresenta as razões de defesa, “utiliza-se dos mesmos argumentos anteriormente apresentados, inclusive, repetindo trechos idênticos daqueles apresentados por meio da peça 68”.

Passa-se à análise dos argumentos levantados.

Quanto à incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para exercer controle de atos relacionados à Concessão, alega que o Estado do Paraná, ao atuar como intermediário na delegação em análise, não se torna proprietário dos bens objeto da concessão, cabendo ao TCU fiscalizar o exercício das competências delegadas ao Estado referente aos bens federais. O referido argumento, no entanto, não prospera.

Os convênios de delegação das rodovias federais conferiram ao Estado do Paraná a administração de tais bens, além de obrigações, atribuições e responsabilidades, tais como instaurar procedimento licitatório e celebrar contratos para outorga das concessões, assegurando o atingimento de metas. Portanto, o controle externo cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fato já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 346/2012 – Plenário/TCU: “Cabe observar a subsunção de competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.”

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação (peça 158), destaca que a competência deste Tribunal para a fiscalização do objeto contratado provém da delegação da administração e exploração das rodovias e trechos federais ao Estado do Paraná, celebrado por intermédio do Convênio de Delegação nº 006/96. Neste sentido, ressalta que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A própria decisão contestada menciona que o Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná inclui segmentos de rodovias estaduais, ou seja, o contrato objeto desta Tomada de Contas Extraordinária também abrange bens de titularidade do próprio Estado do Paraná.

Sobre a análise do equilíbrio econômico-financeiro das referidas concessões, que o recorrente procura vincular para afastar a possibilidade de controle por esta Corte, assim se manifestou a instrução técnica:

Assim, ainda que se cogite que a análise do equilíbrio econômico financeiro das referidas concessões seja competência privativa do TCU, não haverá duplicidade de entendimento, tampouco duplicidade sancionatória (iii) no que se refere a esse tema, vez que o objeto em questão refere-se a outro tema, qual seja, execução contratual ineficiente por parte da concessionária.

Diante do exposto, não prospera a alegação de falta de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle da execução contratual.

O argumento de que houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de prova pericial e por não manifestação sobre documentos juntados aos autos, igualmente não encontra fundamento fático.

A prova produzida nos autos foi suficiente para esclarecer os fatos, e sua produção contou com ampla participação dos interessados:

[...] no curso da auditoria houve a participação de engenheiros do DER/PR e da própria concessionária nas inspeções de campo, acompanhando inclusive o ensaio de Mancha de Areia, realizado pelo TCE-PR em visita técnica realizada em maio de 2021, conforme já demonstrado (fotografia na p. 33 da peça 97). Assim, todos os trabalhos contaram com a presença de técnicos do DER/PR e da RDN que, inclusive, teve oportunidade de apresentar suas considerações ainda na fase que precedeu a elaboração do relatório. (peça 157)

O processo atendeu plenamente ao devido processo legal administrativo, assegurados seus pilares do contraditório e ampla defesa. Não há previsão de intimação do interessado para tréplica após as manifestações finais da unidade técnica e do Ministério Público, as quais antecedem o julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda assim, destaca-se que o interessado pode apresentar memoriais e realizar sustentação oral, após a inclusão do processo em pauta, conforme previsto regimentalmente. Ressalta-se, ainda, que na fase de instrução o interessado apresentou suas alegações e provas, as quais foram analisadas e consideradas na decisão, bem como foram proporcionadas outras oportunidades para o recorrente apresentar suas considerações na fase que precedeu a elaboração do relatório de fiscalização.

Sobre a alegação de que houve equívocos metodológicos adotados na Proposta da Tomada de Contas Extraordinária, transcrevo os apontamentos elaborados pela unidade técnica:

[...] tantos foram os defeitos visualizados e registrados por meio de fotos e dos Autos de Infração, que não foram e não são necessárias outras técnicas e equipamentos para constatar o óbvio. O colapso iminente da estrutura da obra rodoviária é provado, neste caso, visualmente, pelo excesso de defeitos que, como apontado pela 3ª. ICE, e corroborado pelo DER/PR em sua defesa (peça nº 73), surgem de “maneira difusa e recorrente” nessas estradas.

Mesmo assim, a 3ª. ICE estudou profundamente o problema, buscando suas eventuais causas e fundamentando cada evidência em critérios estabelecidos na legislação, normas técnicas e no contrato e seus anexos.

As constatações visuais são, sem dúvida, instrumento para avaliar as condições físicas de qualquer obra, previstas, inclusive, normas do DNIT. Então, é possível apreciar e julgar a adequação ou inadequação de uma obra e/ou projeto de engenharia por meio de constatações visuais de forma substancialmente técnica sem a necessidade de outra forma de perícia.

Além disso, todos os trabalhos contaram com a presença de técnicos do DER/PR e da RDN que, inclusive, teve oportunidade de apresentar suas considerações ainda na fase que precedeu a elaboração do relatório, assim como teve a oportunidade de contraditar os apontamentos quando da apresentação de sua defesa por meio da peça 68, proporcionando a bilateralidade da prova.

A obrigação pelos dimensionamentos dos projetos era de responsabilidade da concessionária, visto as especificações previstas no PER trazerem a ressalva de que sempre deverão ser consideradas as atualizações que vierem a ser produzidas pelos órgãos rodoviários. Logo, a concessionária era obrigada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a prever e respeitar em seus projetos a série de variáveis como o volume de veículos que transitam nas pistas, bem como o perfil desses veículos, entre outras. Essa obrigação não estava prevista apenas nas obrigações contratuais, mas também na legislação que impõe aos engenheiros projetar obras que assegurem a proteção da sociedade contra acidentes em geral, em decorrência de construções que não tenham sido adequadamente dimensionadas.

Continua a instrução técnica:

[...] como já rebatido em momento processual anterior, a TCE foi proposta fundamentada em trabalho iminentemente técnico e que teve por conclusão o fato de que as pistas de rolamento das BR 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa apresentaram deterioração precoce e crescente, antes de terem alcançado 4 anos de abertura ao tráfego, evidenciando que as soluções de restauração utilizadas ao longo do contrato não garantem o atingimento da vida útil de 8 anos, em desrespeito ao contrato de concessões, no lote 5.

Os termos “Possível” dimensionamento inadequado e “Possível” execução e controle deficientes foram apontados como prováveis causas do problema, visto que a auditoria não tinha, à época, elementos para evidenciar tais possibilidades. No entanto, a concessionária (peça 68) trouxe o esclarecimento de que, de fato, a principal causa da deterioração precoce dos pavimentos foi o dimensionamento inadequado das soluções de pavimentação realizadas.

No que se refere ao dano apontado, novamente esclarece-se que esta unidade se valeu de premissas técnicas aceitáveis com o objetivo de estimar e estabelecer uma ordem de grandeza dos valores envolvidos, a ser posteriormente aferido com mais precisão pelo DER/PR, como consta da proposta de encaminhamento, peça 3, página 24. Dessa forma, os argumentos (xii), trazidos pela Recorrente não procedem.

Afirma ainda que o Acórdão utilizou como razão de decidir a suposta confirmação contida no Parecer Técnico produzido pela Vallya (peça 71) de que teria havido redução da vida útil do pavimento e que a causa disso seria o subdimensionamento das soluções de restauração utilizadas no pavimento, que não consideraram o aumento da tolerância legal das cargas transportadas e as peculiaridades das rodovias em questão, o que configuraria a responsabilidade da RDN pela irregularidade, haja vista que ela estaria legal e contratualmente obrigada a considerar as alterações de perfil de tráfego. Contudo, parece olvidar completamente que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documento técnico produzido comprova que (i) não houve redução da vida útil dos pavimentos (fl. 29 do Parecer). que (ii) as medidas adotadas pela RDN estão de acordo com o contrato e normas técnicas aplicáveis e (iii) há necessidade de análise técnica detalhada com aplicação de dados quantitativos para alimentar modelos de previsão de desempenho (estatísticos, empíricos mecânicos etc.), atestando que não basta a mera avaliação subjetiva baseada em inspeção visual realizada por não especialistas. Ou seja, o Parecer Técnico, em realidade, comprova as inconsistências técnicas das premissas utilizadas pela 3ª ICE em sua análise e adotadas como verdadeiras pelo acórdão recorrido (xiii).

Cabe repetir que, conforme já demonstrado, a auditoria da qual decorreu o presente não partiu de “ilações”, mas de conclusões bem fundamentadas em conhecimento do problema e da ciência da engenharia rodoviária.

Por sua vez, o parecer trazido na peça 71 não foi capaz de repelir nenhum dos apontamentos e evidências contidas na TCE, visto não terem refutado objetivamente quaisquer das evidências apresentadas pelos auditores desta unidade técnica.

Além disso, o referido parecer menciona a necessidade de se fazerem levantamentos quantitativos mais precisos e utilização de modelos de previsão de desempenho, entre outras técnicas, que considerem as minúcias do problema em questão. No entanto, diante da profusão de defeitos encontrados, como já opinado e julgado, não se mostra necessária a aplicação de outras técnicas, vez que a deterioração dos pavimentos já é evidente.

No caso em questão, levantamentos mais precisos são mais úteis no momento do dimensionamento das soluções necessárias para o reparo das pistas, ou do dimensionamento das novas restaurações, o que deveria ter sido levado em consideração pela concessionária antes de subdimensionar as soluções de restauração utilizadas.

Ressalta-se que a conclusão da análise desta unidade técnica em relação ao laudo constante na peça 71, de que a causa da diminuição da vida útil dos pavimentos foi o subdimensionamento das soluções de restauração utilizadas, repete-se inclusive pela própria Recorrente na apresentação de suas razões recursais nos parágrafos 89 e 89.1 da peça 124, senão veja-se:

89. O aumento do limite da tolerância de carga por eixo, somada às recomendações do DNIT e a recusa do DER/PR em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autorizar a RDN a considerar esses fatores nos projetos, evidentemente acelera a deterioração do pavimento.

89.1 Ao contrário do que entendeu o r. acórdão, portanto, o volume de reparo nos pavimentos não foi causado pela utilização inadequada de soluções de restauração, mas sim pela alteração dos perfis de tráfego nas pistas.

Novamente a Recorrente corrobora os termos apontados por meio da TCE proposta por esta unidade técnica uma vez que afirma: a) existe a deterioração precoce dos pavimentos; b) a causa da deterioração precoce é conhecida pela concessionária; e que, c) deliberadamente, a concessionária adota parâmetros irreais para dimensionar os pavimentos, de modo que tem sido necessário intensificar as intervenções de reparo - conforme demonstrado na TCE.

Dessa forma, muito embora o documento tenha afirmado que “(i) não houve redução da vida útil dos pavimentos (fl. 29 do Parecer); que (ii) as medidas adotadas pela RDN estão de acordo com o contrato e normas técnicas aplicáveis; e (iii) há necessidade de análise técnica detalhada com aplicação de dados quantitativos para alimentar modelos de previsão de desempenho”, também demonstrou cabalmente que entre as páginas 24 e 28 – que demonstra os Fatores de Equivalência de Carga e do Dano acumulado ao Pavimento, ano a ano, desde 1999 a 2021, em função de cada alteração legislativa ocorrida nesse período – na Tabela 6, está expressamente descrita que haverá a redução da vida útil de 8 para 6,9 anos, ao final de 23 anos.

Assim, ficou demonstrado numericamente pela concessionária que existe mesmo a deterioração precoce dos pavimentos apontada na TCE, e mais uma vez se comprova que a RDN tinha conhecimento das consequências de utilizar parâmetros em desconformidade com as normas em vigor. Dessa forma, os argumentos (xiii), trazidos pela Recorrente não procedem.

Quanto aos fatores exógenos que impactaram a condição do pavimento e a responsabilidade da RDN de elaborar projetos conforme parâmetros do PER e normas aplicáveis, de igual sorte, acompanho a manifestação técnica.

Sobre a alegação de que a recorrente adotou soluções paliativas de recuperação e manutenção do pavimento para garantir a vida útil do pavimento, destaco o seguinte trecho da instrução técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, a incidência de intervenções pontuais para corrigir poucos defeitos, não recorrentes seria normal e preveniria o agravamento de tais ocorrências isoladas. No entanto, há enorme quantidade de defeitos encontrados, especialmente nos anos iniciais de suas vidas úteis.

A afirmativa da defesa de que “haver intervenções acima do esperado assegura a vida útil do pavimento” não condiz com a verdade. Isso porque fazer intervenções frequentemente, corrigindo cada defeito que surge, assegura momentaneamente a serventia do pavimento, mas não assegura o atingimento do tempo que se espera que ele dure (o ciclo de oito anos, a vida útil pretendida) sem que sejam necessárias intervenções de grande porte¹³, a não ser que os procedimentos não sejam interrompidos. Assim, a existência de reparos pontuais (ainda mais na quantidade detectada) apenas posterga a falência da estrutura, e não garante o atingimento de sua vida útil.

[...]

o excesso de intervenções nas pistas das rodovias gera prejuízo aos seus usuários no que se refere ao desconforto tanto por rodarem sobre pistas defeituosas, quanto pelos transtornos causados por interrupções do fluxo em razão da realização de obras e de reparos frequentes.

Além disso, a situação gera o risco de acrescer os valores das tarifas de futuras concessões das mesmas rodovias, vez que as condições em que as rodovias foram entregues ao fim deste contrato serviram de parâmetro para formular os valores das próximas concessões.

Em relação ao argumento de que a execução do Contrato nº 075/1996 ocorreu de forma adequada, diante de tudo quanto já se expôs acima, entendo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, o recurso não comporta argumentos capazes de alterar o acórdão pelo qual se julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária. Logo, a decisão recorrida não merece reforma.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1.443/22 do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno².

4. MANIFESTAÇÕES

O PROCURADOR GERAL GABRIEL GUY LÉGER Considerando o conteúdo da sustentação oral disponibilizada na peça 171, em que se postula a incompetência deste Tribunal de Contas para exercer o controle sobre rodovias federais concedidas à iniciativa privada em 1997, e tendo em conta a recente decisão objeto do Acórdão nº 3339/24-STP, determinando o encerramento de processo análogo ao presente (autos nº 480532/10), em razão da existência de decisão judicial definitiva que declarou a incompetência desta Corte Estadual para analisar questões que envolvam a concessão de estradas federais; este Procurador-Geral, em congruência com o opinativo emitido no Parecer nº 248/24-PGC, opina pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de que, reconhecendo-se a incompetência suscitada, se determine se anulação da decisão recorrida e o subsequente encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, **negar provimento** do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1.443/22 do Tribunal Pleno; e

² Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente